



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/05/2017

52 TC-002471/026/15

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Fernando Garcia Simon.

Acompanha(m): TC-002471/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 08/35, a Unidade Regional de Marília – UR/04 apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *LDO não estabelece, por programas e ações do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem respaldo financeiro.*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *Não implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;*
- ✓ *10,15% dos professores sem formação acadêmica específica;*
- ✓ *Cumprimento parcial das atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho de Alimentação Escolar;*
- ✓ *Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino (Creche).*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ *Recursos não movimentados em conta específica.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ Valor pago insuficiente para quitação até 2020;
- ✓ Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Ausência de sistema de controle formalizado (Farmácia).

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento a recomendações da Casa.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 37), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 47/57.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 64/71), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 72).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 73/76) devido às falhas apontadas nos itens **B.1.1** e **B.4.1.2**. Adicionalmente, propôs recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens **A.1**, **B.3.1.2**, **B.3.3.1** e **D.1**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Vera Cruz**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,30%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	79,07%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,14%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,09%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou o mapa de precatórios referente a 2015 em janeiro de 2016.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou um pequeno déficit na execução orçamentária de R\$258.761,41 (*duzentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e sessenta e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 1,10%, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$2.019.989,83 (*dois milhões, dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos*) e o município possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo (*Índice de Liquidez Imediata = 1,81*).

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas o fato dos principais índices constitucionais e legais terem sido atingidos e a diminuição dos estoques das dívidas de curto e longo prazo.

2.5. PRECATÓRIOS

No intuito de parcelar em três pagamentos os débitos relativos ao mapa de precatórios referente ao exercício de 2015, o município fez a solicitação ao Desembargador Coordenador do DEPRE e efetuou o depósito da primeira parcela em 30/12/2015. Indeferido o pleito em 04/01/2016, a Origem quitou o valor restante em 20/01/2016, com juros e correção monetária.

Como a prefeitura efetuou a solicitação ainda no exercício de 2015 e procedeu ao depósito do valor total do mapa de precatórios tão logo tomou ciência do indeferimento da solicitação, creio que, excepcionalmente, a falha possa ser relevada. Cumpre, no entanto, **recomendar** fortemente à origem que pague a totalidade do débito de precatórios dentro do exercício em que são devidos, bem como contabilize sua dívida de precatórios em contas específicas no passivo do balanço patrimonial.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Com relação ao Ensino, foram destinados 25,30% da receita proveniente de impostos a essa área. Não obstante, há demanda de 285 vagas em creches da rede municipal, serviço de fundamental importância aos munícipes, motivo pelo qual **recomendo** à origem que aprimore o planejamento nessa área.

Também foi verificado pela fiscalização que os Conselhos formados para atuar na área do ensino não o estão fazendo de maneira eficiente e que o município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. **Recomendo** à origem que adote providências para sanear essas falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto às inconsistências no controle do estoque da farmácia, o responsável alega em sua defesa que foram adquiridos novos computadores para instalação de sistema informatizado de gerenciamento de entrada e saída de materiais. Assim deverá a fiscalização verificar a eficácia do novo sistema em roteiros futuros.

As falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento de Políticas Públicas; B.3.3.1 – Iluminação Pública; D.1 – Cumprimento das Exigências Legais; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Aprimore a elaboração de suas peças orçamentárias, estabelecendo indicadores e metas que possibilitem a avaliação dos programas e ações do governo;
- Elabore o Plano de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07;
- Quite sua dívida de precatório no exercício em que ela é devida, bem como registre seu saldo em conta específica no passivo do balanço patrimonial;
- Aprimore o planejamento na área de ensino de modo a atender plenamente à demanda municipal;
- Garanta que o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram suas atribuições;
- Regule o serviço de informação ao cidadão;

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO